



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



**OFICIO Nº 212/2023 – SEPLAN**

São Francisco do Brejão, (MA), 23 de outubro de 2023

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar informações acerca da existência de servidor público efetivo ocupante de cargo jurídico com qualificação técnica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas voltadas ao acompanhamento de demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU), abrangendo Relatórios Técnicos de Irregularidades, Representações e Tomadas de Conta Especial.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Miriam Brandão Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**ILMO. SR.**  
**LEONARDO SILVA SOUSA**  
**SETOR DE RECURSOS HUMANOS**  
**NESTA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Recursos Humanos*



**OFICIO Nº 013/2023 – RH**

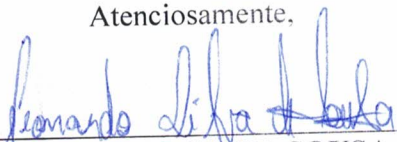
São Francisco do Brejão, (MA), 24 de outubro de 2023

À  
**SEPLAN**

Em resposta ao ofício da lavra desta secretaria, venho por meio deste esclarecer que a administração pública municipal não dispõe de assessor jurídico em seu quadro de servidores efetivos, com qualificação técnica nos moldes do oficiado pela SEPLAN.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LEONARDO SILVA SOUSA**  
**Recursos Humanos**

**Leonardo Silva de Sousa**  
Diretor de Dept. Mun. de Pessoal  
Coordenação da Secretaria Planejamento  
Administração e Finanças  
Portaria Nº 005/2022



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



**OFICIO Nº 214/2023 – SEPLAN**

São Francisco do Brejão, (MA), 28 de novembro de 2023

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar a análise e aprovação do Termo de Referência em anexo, elaborado com o escopo de formalizar a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Miriam Brandão Silva**  
**Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças**

**EXMA. SRA.**  
**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**  
**NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

1.1. Serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica voltada ao acompanhamento de demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU), abrangendo Relatórios Técnicos de Irregularidades, Representações e Tomadas de Conta Especial, conforme as especificações deste Termo de Referência.

### 2. JUSTIFICATIVA

2.1. A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da necessidade de corpo técnico especializado na prestação de serviços jurídicos junto aos Tribunais de Contas, apresentando esclarecimentos, defesas, memoriais, interpondo recursos e realizando sustentações orais, dentre outros atos jurídicos necessários.

2.2. Além do mais, consta que a profissional aqui indicada é muito experiente, sendo certo que há anos presta serviços especializados para entes da administração pública municipal, conforme cópias dos contratos e relatórios de decisões proferidas em sede de prestações de contas, em anexo.

2.3. Vale destacar que, na maioria das vezes, tais causas judiciais e administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

2.4. Destaca-se que, a contratação de profissional de maior renome jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

2.5. Cumpre destacar que, por força do disposto na Constituição Federal de 1988, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal – licitação - em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa para o ente público.

2.6. Os serviços prestados por advogados ou escritórios de advocacia, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.7. Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



2.8. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

2.9. No caso dos advogados, esses serviços seriam os elencados nos incs. II, III e V do art. 13 da Lei n. 8.666/93. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

“Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

2.10. Cumpre esclarecer que, a contratação direta não exclui a realização de um procedimento licitatório.

2.11. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

2.12. A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



2.13. Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

2.14. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

2.15. No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

2.16. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Relator Min. Eros Roberto Grau, ao julgar a Ação Penal 348, definiu o que vem a ser singularidade:

**Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a **singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização.** Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. **Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração.**

2.17. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

2.18. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal.

2.19. Vale destacar que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da Advocacia definiu os serviços prestados por esses profissionais como tendo natureza técnica e singular, desde que comprovada a sua notória especialização. veja:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

2.20. Frise-se que o parágrafo único do artigo supra mencionado traz a definição do que o Estatuto considera notória especialização, veja:

*Parágrafo único.* Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

2.21. Logo, a escolha deverá recair sobre a pessoa jurídica ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 48.592.616/0001-25, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização;
- ✓ O preço mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- ✓ A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas

2.22. Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, c/c artigo 2º, ambos da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



### 3. DO PREÇO

3.1. O preço mensal proposto para a prestação dos serviços cuja contratação é pretendida totaliza R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme orçamento em anexo, já considerada a incidência de tributos e demais despesas diretas ou indiretas que se fizerem necessárias a execução do objeto.

### 4. ESPECIFICAÇÕES

4.1. O presente termo de referência tem por objeto a contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB para a prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas voltada ao acompanhamento de demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU), abrangendo Relatórios Técnicos de Irregularidades, Representações e Tomadas de Conta Especial

### 5. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

5.1. A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:

5.1.1. **Habilitação Jurídica, que será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:**

- a) **Ato constitutivo** registrado no órgão de classe competente (OAB);
- b) Documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do titular, sócios e dos administradores não sócios.

5.1.2. **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da empresa e regularidade com a Seguridade Social- INSS, através de **Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Portaria conjunta RFB/PGNF nº 1.751/2014;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa, através da:
  - **Certidão Negativa de Débitos e;**
  - **Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;**
- c.1) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “c” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a empresa demonstrar com documentação hábil essa condição.
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa, mediante a:
  - **Certidão Negativa de Débitos Fiscais, e;**
  - **Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;**
- d.1) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “d” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a empresa demonstrar com documentação hábil essa condição.
- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de apresentação do:
  - **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da:
  - **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



g) **Declaração de que não emprega menores de dezoito anos** em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de conformidade com o disposto no art. 27, inciso V, da Lei federal nº 8.666/93;

**5.1.3. A Qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada através de:**

a) **Certidão Negativa de Falência ou Concordata** (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço, quando não vier expresso o prazo de validade

**5.1.4. A Qualificação Técnica deverá ser comprovada através de:**

a) **Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional que integra os quadros da pessoa jurídica prestou os serviços compatíveis com o objeto a ser contratado. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

**6. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

6.1. Local da prestação dos serviços: os serviços serão prestados parcialmente no escritório da empresa contratada, incluindo os serviços de elaboração de defesas, recursos, preparação de minutas de documentos, pesquisas jurídicas e atendimento a consultas dos membros da Prefeitura, que poderão ser feitas via telefone, ou e-mail, e parcialmente de forma presencial, caso necessário e mediante prévio aviso.

6.2. Visitas técnicas: o escritório contratado deverá designar um profissional para comparecer à sede da Prefeitura Municipal, a ser agendado entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

- a) O profissional designado para as visitas deverá ser o responsável técnico indicado na proposta da contratada;
- b) As datas e horários das visitas serão agendadas com antecedência de pelo menos 2 dias úteis, ficando vedado o agendamento para sábados, domingos e feriados;
- c) As despesas próprias do consultor relativas à visita técnica (deslocamento, hospedagem, alimentação etc) serão custeadas pelo próprio escritório.

**7. PRAZO DE EXECUÇÃO**

7.1 O prazo de execução é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses dada a essencialidade dos serviços contratados. (art. 57, II da Lei nº 8.666/93)

7.2. O início do prazo de execução é imediato, contado a partir da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço expedida pela administração pública municipal.

**8. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO**

8.1. A execução das obrigações contratuais será acompanhada e fiscalizada pela CONTRATANTE através de servidor formalmente designado, na qualidade de Fiscal do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



Contrato, a quem compete registrar todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, se necessário, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.

8.2. A fiscalização exercida pela CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

## **9. DA VIGÊNCIA**

9.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses dada a essencialidade dos serviços contratados. (art. 57, II da Lei nº 8.666/93)

## **10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1. Executar o objeto do instrumento de contrato conforme especificações descritas em sua Proposta de Preços;

10.2. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados a CONTRATANTE, por dolo ou culpa, bem como por aqueles que venham a ser causado por seus prepostos, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada;

10.3. Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;

10.4. Arcar com as despesas decorrentes da execução do objeto, como transporte, encargos fiscais, sociais, trabalhistas, seguros, instalação e quaisquer outras despesas decorrentes da contratação;

10.5. Indicar preposto, com atendimento presencial, informando telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico para contato com a CONTRATADA, comunicando qualquer alteração que venha a ocorrer nesses dados;

10.6. Disponibilizar suporte técnico através de e-mail, telefone ou acesso remoto.

## **11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

11.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

11.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato;

11.1.2. Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do Contrato;

11.1.3. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

11.1.4. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



11.1.5. Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;

11.1.6. Designar um servidor para acompanhar a execução e fiscalizar o objeto da contratação, nos termos da Lei;

11.1.7. Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para a execução do objeto;

11.1.8. Receber o objeto em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

## 12. PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo do objeto, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

12.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo fiscal do Contrato responsável pelo recebimento dos serviços, que também deverá conferir toda a documentação constante no item 5.

12.3. O pagamento será creditado em nome da CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.

12.4. Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal (is), motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

12.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua (re)apresentação, devidamente regularizadas.

12.6. A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



12.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

12.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela CONTRATADA e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a CONTRATANTE fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.

### 13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O atraso injustificado na prestação dos serviços ou entrega dos materiais sujeitará a Contratada à aplicação das seguintes multas de mora:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

13.2. Além das multas aludidas no item anterior, a Contratante poderá aplicar as seguintes sanções à Contratada, garantida a prévia e ampla defesa, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato:

- a) advertência escrita;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato;
- c) impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Estado pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, pelo prazo previsto na alínea anterior ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação.

### 14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 O serviço deverá estar rigorosamente dentro das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta apresentada pela CONTRATADA. A inobservância destas condições implicará na recusa dos serviços sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da contratada inadimplente.

14.2 As regras estabelecidas neste Termo de Referência poderão ser derogadas por outras previstas em legislação específica, se adotado procedimento que deva observar regras incompatíveis com aquelas aqui estabelecidas.

São Francisco do Brejão (MA), 28 de novembro de 2023

**Miriam Brandão Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



**APROVO** o Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

  
\_\_\_\_\_  
**EDNALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



**PROPOSTA E DOCUMENTOS JURÍDICOS FISCAIS E TÉCNICOS**



**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA



São Luís, 27 de novembro de 2023.

Ao  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**Sra Prefeita EDNALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
**Ref. Proposta de Honorários**

Prezados,

Reiterando a oportunidade, encaminhamos, conforme solicitado, a Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica do escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**.

Estando de acordo quanto aos termos desta Proposta, pedimos a gentileza de manifestar sua aceitação formal, devolvendo-nos uma segunda via devidamente firmada.

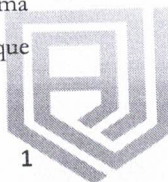
### **1. Entendimentos e Premissas**

Esta Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos ("Proposta") foi elaborada pelo escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**, estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o no 48.592.616/0001-25 ("ADRIANA MATOS"), tendo como base as práticas e critérios habituais na prestação de serviços advocatícios e as informações fornecidas pelo Cliente.

### **2. Filosofia de Trabalho**

Por uma questão de princípios, o escritório **ADRIANA MATOS**, em todas as áreas em que atua, tem um compromisso com os objetivos de seus clientes e sempre visa a atender as necessidades de forma rápida, clara e objetiva, com o apoio de uma equipe técnica qualificada e comprometida.

O escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**, declara por intermédio deste documento, que seus sócios diretos ou indiretos ou qualquer outro detentor de interesse financeiro, diretores ou qualquer outra pessoa que trabalhe na empresa ou em seu nome, abster-se-ão de oferecer, prometer ou transferir qualquer coisa de valor a autoridade, funcionário público ou terceiro intermediário que atuem na forma direta ou indireta do Executivo, Legislativo e, ou, Judiciário, do âmbito Federal, Estadual e, ou, Municipal cujo desiderado seja obter, reter ou direcionar, indevidamente, negócio ou assegurar vantagem imprópria, ou de qualquer outra forma de agir, direta ou indiretamente, com o fim de infringir a legislação aplicável e as normas que





**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA



reúnem suborno, extorsão, comissões ou qualquer outra conduta ilegal nos negócios.

Por outro lado, a parte contratante garante que seus sócios e representantes têm ciência da obrigação de **NÃO PRATICAR CONDUTA INDEVIDA** e tomaram as providências adequadas para garantir o cumprimento da obrigação em questão. Outrossim, as partes garantem que, chegando ao conhecimento dos sócios ou representantes a ocorrência ou a suspeita de qualquer ato ou circunstância, relacionada ao cumprimento do presente Acordo, que possa constituir Conduta Indevida, o representante da parte que tomou conhecimento avisará prontamente a outra parte e cindirá o instrumento pactuado, informando, ainda, as autoridades competentes sobre a ocorrência de eventual conduta ilícita para devida apuração/investigação.

As partes declaram que não praticam qualquer ato contrário a legislação anticorrupção do Brasil e que suas atuações profissionais são pautadas na ética, moral, transparência e respeito às normas legais vigentes.

### **1. Escopo e Objetivos**

Os trabalhos desenvolvidos pelo escritório ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia terão por objeto o acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas.

### **2. Remuneração e Pagamento**

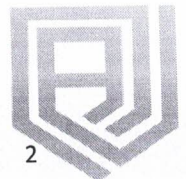
Para a prestação de serviços contemplados nesta Proposta, o escritório Adriana Matos, fará jus a importância de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensal.

### **3. Dados Bancários**

Agencia: 2954-8

Conta Corrente:66196-1

Banco do Brasil (ADRIANA M ADVOCACIA)







**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA



CNPJ 48.592.616/0001-25

### 1. Tributos e Despesas

Os valores previstos nesta Proposta são líquidos, e não contemplam as despesas inerentes à emissão de Nota Fiscal e a consecução dos serviços, tais como: passagens aéreas, transporte, cópias, emolumentos, que deverão ser arcadas pelo Cliente conforme solicitação formal dos advogados do escritório. No caso de desembolso de despesas pelo escritório, será emitido o aviso acompanhado dos respectivos comprovantes. Despesas de valor relevante somente serão incorridas com autorização do Cliente.

Foro de Eleição Fica o eleito o Foro da Comarca da Capital de São Luís/MA para qualquer questão decorrente desta proposta-contrato.

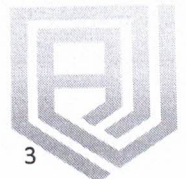
Caso V.Sa. esteja de acordo com esta Proposta- Contrato, solicitamos que nos seja enviada uma via indicando a aceitação pela assinatura no espaço abaixo.

Atenciosamente,

ADRIANA SANTOS  
MATOS:013307513  
37

Assinado de forma digital  
por ADRIANA SANTOS  
MATOS:01330751337

**ADRIANA MATOS Sociedade Individual de Advocacia**



## ATO CONSTITUTIVO DA ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular:

**ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, Telefone: 98 9222-9291, e-mail: [adrianasmatosadv@gmail.com](mailto:adrianasmatosadv@gmail.com); resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei Federal nº 8.906/1994 (EAOAB) e seus atos regulamentares, especialmente o Provimento nº 170/2016, todos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas legislação brasileira de regência e cláusulas seguintes:

### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade utilizará a razão social “ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.”.

### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sede na Rua dos Tremembés/40, n. 19, SALA 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, Telefone: 98 9222-9291, e-mail: [adrianasmatosadv@gmail.com](mailto:adrianasmatosadv@gmail.com);

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.



### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** a sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

### DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** a presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades a partir da data do registro deste ato constitutivo.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA:** o capital social da sociedade, 100% integralizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 50 quotas de 200,00 (duzentos reais) cada uma.

### DAS RESPONSABILIDADES

**CLÁUSULA SEXTA:** além da sociedade, o titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** as obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.



## DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** a administração da sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** é absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** pelos serviços prestados à sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de “pró-labore”, que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

## DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

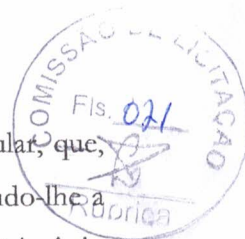
**CLÁUSULA OITAVA:** fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** os eventuais lucros serão distribuídos ao titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelo titular.

## DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA NONA:** a sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



### DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

**CLÁUSULA DÉCIMA:** a sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** o titular Adriana Santos Matos declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade, simples ou unipessoal, inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

Firma este instrumento em única via, especialmente por se tratar de documento eletrônico assinado por certificado digital.

São Luís - MA, 27 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_  
Adriana Santos Matos

Certifico que foi registrado no Livro C-14, fl.145 sob o N° 1652 o Registro de Sociedade previsto neste contrato, desde: 17/10/2022

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Santos Matos.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1466-8DDE-F359-69BC.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1466-8DDE-F359-69BC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 1466-8DDE-F359-69BC**



### Hash do Documento

0B32F259B17872E7A99941671FDE9289771674624C0EF3564B6FF5494943B425

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2022 é(são) :

- ADRIANA SANTOS MATOS (Parte) - 013.307.513-37 em  
07/11/2022 17:37 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>48.592.616/0001-25</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>17/10/2022</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>
---

LOGRADOURO <b>R DOS TREMEMBES/RUA 40</b>	NÚMERO <b>19</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 08</b>
---	---------------------	-------------------------------

CEP <b>65.071-485</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CALHAU</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADRIANASMATOSADV@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(98) 9222-9291</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2022</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/10/2023 às 15:33:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 48.592.616/0001-25**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:33:17 do dia 31/10/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 28/04/2024.

Código de controle da certidão: **C918.383C.65B1.43F2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





# GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

**Nº Certidão:** 262531/23

**Data da Certidão:** 21/09/2023 14:38:39

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão:** 120 (cento e vinte) dias: 19/01/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 04/10/2023 17:05:40



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 068844/23

**Data da Certidão:** 21/09/2023 14:39:27

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 48592616000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão:** 120 (cento e vinte) dias: 19/01/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 04/10/2023 17:06:17



PREFEITURA DE SAO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00008289062023

Validade: 01/02/2024



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	Inscrição Municipal: 3682424877
Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS TREMEMBES /RUA 40	
Número: 19	Complemento: SALA:08;
Bairro: CALHAU	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65071485

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **04 de outubro de 2023 às 17:04**, sob o código de autenticidade nº **5658EB62DEFF039416F4306B72A015A9**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 48.592.616/0001-25  
**Razão Social:** ADRIANA MATOS SOC INDIVID DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R DOS TREMEMBES RUA 40 NUMERO 19 SALA 09 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/10/2023 a 28/11/2023

**Certificação Número:** 2023103020205322948218

Informação obtida em 31/10/2023 15:32:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Certidão nº: 54039446/2023

Expedição: 04/10/2023, às 17:06:47

Validade: 01/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **48.592.616/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).  
Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTJUDONE-SJDFRSL - 105592023  
Código de validação: EB891D0AB6

Número da guia: 23057301001651934.

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio**, a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) até o dia vinte e dois (22) do mês de novembro (11) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR<sup>1</sup>** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ** sob nº **48.592.616/0001-25**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

**ANSELMO DE JESUS CARVALHO**  
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís  
Matrícula 100073

<sup>1</sup> **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

**Fórum Desembargador "Sarney Costa"**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 3194-5408 / 5409

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 22/11/2023 16:16 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 105592023 / Código: EB891D0AB6  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15. residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA n.º 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA n.º 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
- e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Em 12 de abril de 2022 às 11:59:24

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 03 de maio de 2022 às 09:06:12

Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Em 12 de abril de 2022 às 12:41:01



Processo nº 4432/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859; e Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA Nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Timon/MA, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon/MA.

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 94/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 165/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Em 03 de maio de 2023 às 12:37:40

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 03 de maio de 2023 às 12:19:51

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 10 de maio de 2023 às 08:51:02

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	9
Parecer Prévio .....	14
Presidência .....	20
Portaria .....	20
Gabinete dos Relatores .....	21
Edital de Citação .....	21
Secretaria de Gestão .....	22
Portaria .....	22
Edital de Convocação de Estagiário .....	26
Aviso de Licitação .....	26

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5538/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsáveis:

- Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 829.339.793-49, residente na Avenida Luís Firmino de Sousa, nº 2042, Bairro São Benedito, Timon/MA, CEP: 65.636-340;
- Dolival Pereira de Andrade (Secretário de Obras e Infraestrutura), CPF nº 096.683.303-15, residente na Rua Acrísio Veras, nº 580 – Bairro Mangueira, CEP: 65.630-000 – Timon/MA;
- Eduardo Chaves da Silva (Pregoeiro), CPF nº 734.754.833-00, residente no Conjunto Cristo Rei, casa 81, Bairro: Cristo Rei, CEP: 64.014-540 – Teresina/PI;
- Inaldo Araujo Belem Junior (Secretário de Segurança Pública), CPF nº 205.389.363-04, residente na Rua 06, nº 539, Bairro: Parque São Francisco, CEP: 65.636-744 – Timon/MA;
- Jeremias Sampaio Silva (Diretor Departamento Municipal de Trânsito e Transporte), CPF nº 777.256.203-97, residente na Rua Marcos B. Silva, nº 17, Quadra 62, Residencial Flores – Bairro Centro Operário, CEP: 65.636-680 – Timon/MA;
- João Batista Lima Pontes (Secretário de Governo), CPF nº 474.384.793-15, residente na Rua Manoel Viana, nº 757 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.636-290 – Timon/MA;
- Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), CPF nº 852.947.803-72, residente na Av. Teresina, nº 1720 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.025-000 – Timon/MA;
- Luiz Francisco de França Segundo (Secretário de Agricultura), CPF nº 829.783.443-34, residente na Rua 01, nº 209, Loteamento Boa Vista, CEP: 65.636-000 – Timon/MA;
- Patrícia Maria Freire Macedo (Presidente Comissão Licitação), CPF nº 736.534.973-53, residente na Rua Treze, nº 669 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.636-350 – Timon/MA;
- Quesia Silva Feitosa (Pregoeira), CPF nº 906.205.853-15, residente na Rua Tenente Martins, nº 467 – Bairro Boa Vista, CEP: 65.631-470 – Timon/MA;
- Semiramis Antão de Alencar (Coordenadora Geral de Controle das Licitações), CPF nº 856.918.443-34,



residente na Rua Paraguai, nº 2999 – Bairro Três Andares, CEP: 64.017-670 – Teresina/PI;  
- Suely Oliveira de Miranda Rocha (Pregoeira), CPF nº 274.505.113-04, residente na Rua Vinte Quatro de Janeiro (Zona Sul), nº 1220 Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP: 64.018-650– Teresina/PI;  
- Walterlene Bueno de Sousa Pimentel (Coordenadora Geral de Contabilidade) CPF nº 822.613.343-20, residente na Rua Mineração, nº 2641, Bairro: Catarina, CEP: 64.023-745 – Teresina/PI;  
- Zorbba Baependi da Rocha Igreja (Coordenador Geral de Controle das Licitações), CPF nº 849.836.803-06, residente na Rua Firmino da Paz, nº 1327 – Bairro Tabuleta, CEP: 64.019-680 – Teresina/PI  
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499; Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, de responsabilidade dos gestores supracitados, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular quanto aos gestores: Eduardo Chaves da Silva (Pregoeiro), Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), Patricia Maria Freire Macedo (Presidente Comissão Licitação), Suely Oliveira de Miranda Rocha (Pregoeira) e Zorbba Baependi da Rocha Igreja (Coordenador Geral de Controle das Licitações). Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa, quanto aos demais gestores. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 277/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores supracitados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092817/2019GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar regulares as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, quanto aos gestores: Eduardo Chaves da Silva, Luciano Ferreira de Sousa, Patricia Maria Freire Macedo, Suely Oliveira de Miranda Rocha e Zorbba Baependi da Rocha Igreja, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, haja vista não restarem irregularidades de responsabilidade dos mesmos;

b - julgar regulares com ressalva as Contas da Administração Direta de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, quanto aos gestores: Inaldo Araújo Belém Júnior, João Batista Lima Pontes, Luiz Francisco F. Segundo, Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Jeremias Sampaio Silva, Walterlene Bueno de Sousa Pimentel, Dolival Pereira de Andrade, Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa; com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 11033/2017 - UTCEX 4 / SUCEX 13, a seguir:

b.1-Não foi enviado documento comprovando que a gestão municipal encaminhou documentos de atos de pessoal para apreciação deste Tribunal de Contas, com base no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, Parágrafo III do art. 51 da Constituição Estadual, incisos I, II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA, incisos I, II, § 1º do art.229 do Regimento Interno do TCE/MA, descumprindo, assim, os preceitos legais supracitados e impossibilitando verificar a forma de provimento e quantificá-las (Seção II, item 2.1 “b” do RI nº 11033/2017) (Responsáveis: Inaldo Araújo Belém Júnior; João Batista Lima Pontes; Luiz Francisco de França Segundo; Dinair Sebastiana Veloso da Silva; Jeremias Sampaio Silva e Walterlene Bueno de Sousa Pimentel);

b.2 - Em consulta aos arquivos 5.03 e 2.08.08 a 208.12, constata-se que houve formalização de contrato (08/06/15) anteriormente ao empenho (23/06/15), portanto não atendendo ao Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.1, III.2 - “a” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.3 - Da análise da documentação referente ao processamento da despesa, verificamos as seguintes ocorrências:  
b.3.1) Formalização de contrato anteriormente ao empenho, portanto não atendendo ao Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64. Neste sentido o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado no seu livro Direito Financeiro 4ª edição, fls. 217, dispõe: “a sequência completa dos atos administrativos,...., é licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento.”

b.3.2) Não houve apresentação de documentos denominados “nota de empenho” para confirmar o

empenhamento e anulação descritos anteriormente, portanto com afronta ao art. 61 da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.3, III.2 – “a” e “b” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade); b.4-Pregão Presencial (PP) nº 31/2015 – Registro de Preços – (Fonte: Fls. 248-609 do arquivo eletrônico 2.08.07 – LICITAÇÃO) – Proc. Administrativo nº 092/2015 – menor preço por item.

I – Ocorrências no processo licitatório:

c) Publicidade

Em análise da data de comprovação de publicação do aviso do certame (17/07/2015), constata-se que não obedeceu ao previsto no art. 4º, V da Lei nº 10520/02 que determina que esta publicação deve ocorrer em prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis (Seção II, item 1.1.7, I.1 – “c” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.5 - Em consulta aos arquivos 5.03 e 2.08.07 a 208.12 deste processo, constata-se a seguinte execução orçamentário-financeira:

VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR ANULADO (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
Não informado	851.993,20	0,00	0,00	0,00	851.993,20

Nota:Tendo em vista que o objeto foi formalizado por via contratual, deveria ter sido realizado empenho global (art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/64), com o intuito de evitar despesas em valor superior ao contratado.

Da análise da documentação referente ao processamento da despesa, verificamos a seguinte ocorrência: não houve apresentação de documentos denominados “nota de empenho” para confirmar o processamento descrito anteriormente, portanto com afronta ao art. 61 da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.7, II.2 do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.6 - Pregão Presencial (PP) nº 31/2015-Registro de Preços-(Fonte: Fls. 248-609 do arquivo eletrônico 2.08.07-LICITAÇÃO)-Proc. Administrativo nº 092/2015 – Menor Preço por Item.

PP nº	Data do certame*	Objeto	Participantes	Credor	SRP
31/2015	29/07/2015 às 09:00 horas	Registro de preços para serviços de engenharia para elaboração de projetos técnicos e executivos para o Município de Timon,	Sol Engenharia Ltda.	Sol Engenharia Ltda. CNPJ nº 10.041.920/0001-62	SRP

I – Ocorrências no processo licitatório:

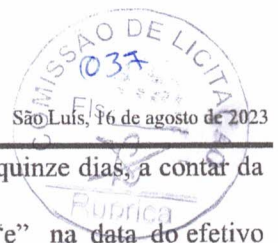
Publicidade

Em análise da data de comprovação de publicação do aviso do certame (17/07/2015), constata-se que não obedeceu ao previsto no art. 4º, V da Lei nº 10520/02 que determina que esta publicação deve ocorrer em prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis (Seção II, item 1.1.7, I.1 “c” do RI nº 11033/2017) (Responsáveis: Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa).

c – aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos gestores: Inaldo Araújo Belém Júnior; João Batista Lima Pontes; Luiz Francisco de França Segundo; Dinair Sebastiana Veloso da Silva; Jeremias Sampaio Silva e Walterlene Bueno de Sousa Pimentel, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “b”, subalínea b.1 deste Acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao gestor Dolival Pereira de Andrade, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea b, subalínea b.2 a b.5 deste voto, devida ao crário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das gestoras: Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea b, subalínea b.6 deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita



307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4041/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (embargos de declaração)

Espécie: Prestação de contas dos órgãos da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Advogada: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12996)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 e Parecer Prévio TCE-MA nº 376/2018

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Erro material. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra as decisões do Tribunal de Contas do Estado consubstanciadas no Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 e no Parecer Prévio TCE-MA nº 376/2018, referente à análise da prestação de contas anual de gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para que os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 passem a constar:

“II - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2012-UTCOG/NACOG01, a seguir: I) 2.1.4.2, “a” a “d” – licitações – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993; II) 2.1.5.3, “b” - empenho, liquidação e pagamento - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – descumprimento do artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”; III) 2.1.5.3 “d” – empenho, liquidação e pagamento – o valor da nota de empenho (R\$ 60.150,00) diverge do valor da Tomada de Preços nº 06/2010 (R\$ 48.507,50) – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993; IV) 2.7.1.1, “a.1” e “b.1” - quadro da agenda fiscal – não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs)

Processo nº 4759/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração de Efeito Infringente

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Marcony da Silva dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, 65.860-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405; Gilson Alves Barros, Advogado – OAB/MA nº 7.492; Encás Garcia Fernandes Neto, Advogado – OAB/MA nº 6.756; Thiago André Bezerra Aires, Advogado – OAB/MA nº 18.014; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, Advogada – OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, Advogada – OAB/MA nº 18.101; Breno Richard Lima Gomes, Advogado – OAB/MA nº 19.939.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 669/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA. Exercício financeiro de 2010. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, decorrente do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 116/2015.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 726/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo embargante, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, que julgou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, face sua intempestividade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, anuindo com o Parecer nº 284/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, por não ter sido demonstrado, pelo Embargante, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado;
- c) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 669/2019;
- d) dar ciência ao gestor responsável, Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva

Relator

Em 08 de março de 2023 às 08:31:55

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Em 08 de março de 2023 às 10:43:26

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 09 de março de 2023 às 08:47:09



de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Em 20 de junho de 2022 às 13:45:23

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 21 de junho de 2022 às 09:56:34

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 21 de junho de 2022 às 12:22:40



Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boucres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o “item 1” constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:
  - 3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - 3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04 das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - 3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte



Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Sítio Novo/MA

**Responsável:** João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

**Procuradora constituída:** Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11: - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEX 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 13 de setembro de 2021 às 12:50:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Em 16 de setembro de 2021 às 08:40:30

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 27 de setembro de 2021 às 11:49:11

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas



## Parecer Prévio

Processo nº 2.172/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita, CPF nº 665.407.983-34, residente e domiciliada na Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A); Adriana Santos Matos (CPF nº 013.307.513-37)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

### PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 340/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 210/2023/GPROC2/FGL:

- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Prefeita de Nova Iorque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 2.172/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2.044/2022);
- dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Anttônio Blecaute Costa Berbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas



Processo nº 3615/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Coroatá/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4082/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Luís Mendes Ferreira Filho, Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40; Bairro: Centro; Itapecuru Mirim - CEP: 65.485.000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, Advogado, OAB/MA nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, Advogada, OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira



Processo nº 7634/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

**Denunciado:** Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), prefeito

**Procuradores constituídos:** Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA nº 18.023; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 399/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, em razão de não se encontrarem no rol das exigências a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao gestor municipal que obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes as suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciado;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 27 de julho de 2022 às 10:16:44

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 27 de julho de 2022 às 11:22:26

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 02 de agosto de 2022 às 09:08:48



Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vítor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

### DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas



João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 30 de março de 2023 às 10:07:50

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Em 31 de março de 2023 às 11:08:31





**Processo nº 1048/2020-TCE/MA**

**Natureza:** Denúncia

**Espécie:** Cidadão

**Exercício financeiro:** 2019

**Entidade representada:** Município de Esperantinópolis – MA

**Responsáveis:** Rosângela Félix Soares (Secretária de Saúde e Saneamento) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira)

**Procuradores constituídos:** Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis. Não-conhecimento. Arquivamento.

### **DECISÃO PL-TCE Nº 48/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis, de responsabilidade das senhoras Rosângela Félix Soares, Secretária de Saúde e Saneamento, e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) comunicar a decisão ao denunciante, por e-mail, e arquivar o processo na forma do parágrafo único do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 27 de março de 2023 às 09:06:46

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 23 de março de 2023 às 10:50:30

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 23 de março de 2023 às 12:10:33



**Processo:** 4936/2014 -TCE-MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2013

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Timon

**Responsável:** Francisco de Morais Reis

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Maia (OAB/MA nº 18.101)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### Relatório

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO TIMON**, exercício financeiro de **2013**, constante nos autos do Processo n.º 4936/2014, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n.º 9899/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12, que apontou as seguintes ocorrências preliminares:

- Limites Constitucionais - Despesa Total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- Quadro dos procedimentos licitatórios realizados- irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de aquisição de gêneros Alimentícios: Ausência de pesquisa de preço de mercado, O procedimento licitatório, não está numerado e protocolado, Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), Ausência do Termo de recebimento de compras, Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (seção III, item 4.2.1);
- Ocorrências relativas à despesa no valor de R\$ 56.839,30, ( referente à concessão de diárias) – ausência de lei que disponha sobre o pagamento de diárias aos vereadores a ausência do Decreto Instituidor do valor das diárias e o fato das diárias ter sido concedidas de janeiro a Dezembro, como também a ausência dos comprovantes como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1);
- Pagamento de Verbas Indenizatórias a vereadores – ausência de lei ou resolução que disciplina materia (seção III, item 4.4.2);
- Ausência de DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – ausência de DANFOP para a despesa de equipamento e material permanentes (seção III, item 4.4.4);
- Retenção e Recolhimento - ausência de recolhimento de IRRF no mês de Dezembro (seção III, item 4.4.5);
- Cargos comissionados – irregularidades na contratação (seção III, item 6.3);
- Regime Geral – ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Francisco de Morais Reis, foi regularmente citado, por intermédio da Citação n.º 381/2017 GAB/ROF, para apresentar alegações de defesa em decorrência de constatação de irregularidades.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, à encaminhou para serem analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de nº 1739/2021, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI n.º 9899/2016** (Processo nº 4936/2014):

**-DEVEM PERMANECER: itens 2.2.1; 4.4.4 e 6.7.1.**

**-NÃO DEVEM PERMANECER: 2.2.2; 4.2.1; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.5 e 6.3.**

"[...]"



De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, opinou *in verbis*:

"[...]

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que as ocorrências abordadas não podem passar despercebidas aos olhos desta Corte, bem como se apresentam de forma a comprometer a boa gestão das contas aqui analisadas, inclusive com potencial lesivo ao erário, como no caso específico da falha com despesa total do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na CF/88, diárias, ausência de DANFOP e ausência de recolhimento do IRRF e do INSS, este Órgão Ministerial, opina no sentido de que **sejam as contas julgadas IRREGULARES**, nos termos do art. 22, II, III, da LOTCE/MA, acrescentando-se as seguintes providências:

- Responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referentes aos gastos cujas notas fiscais não foram acompanhadas do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP, relativo ao item 4.4.2 e tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa de até 50% do valor do débito imputado (artigo 66, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307; e
- Encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

[...]"

É o breve relatório.

#### Voto

De início, ratifico o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas quanto à ausência de DANFOP, onde tal irregularidade é passível tão somente de aplicação de multas e não mais imputação de débito.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), *dissentindo, data máxima vênia, do Parecer Ministerial nº 506/2022/ GPROC1/JCV*, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Timon, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, com a aplicação de **MULTAS**, ao gestor responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, quais sejam:

- 1- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido à despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- 2- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido ausência do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP (seção III, item 4.4.4);
- 3- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido a ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

À vista disso, as referidas **MULTAS** perfazem o valor de **R\$ 3.000,00 ( três mil reais)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejarem esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator



Processo nº 6025/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Carutapera/MA, representado por Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na Avenida Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000, Luis Fernando Ponzi Pereira (CPF nº 282.737.962-72), Secretário Municipal de Saúde, Residente na Rua Santuário, nº 268, Bairro São Benedito, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Talita Araújo da Silva Tavares (CPF nº 011.700.113-90), Pregoeira, Residente na Via Cinco, nº 3, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-711

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Supostas irregularidades verificadas na realização do certame Pregão Eletrônico nº 05/2021-PMC/MA. Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito; Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Manter a Medida Cautelar. Recomendar. Monitorar. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelos Senhores Airton Marques Silva, Prefeito, Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 370/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, quanto à ausência de disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 no Portal de Transparência do Município, vez que fora comprovada a sua disponibilização tempestiva no referido Portal, bem como quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação da Ata de Registro de Preços do certame em destaque;
- c) manter a medida cautelar concedida, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no que tange à determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontra, sobretudo em virtude da ausência de definição clara do objeto da contratação, que contraria o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
- d) recomendar à Prefeitura de Carutapera/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;



- e) determinar o permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura de Carutapera/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- f) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Carutapera na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- h) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação, ante a **revogação** da Ata de Registro de Preços do certame licitatório em foco, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade;
- i) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- j) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 22 de julho de 2022 às 13:14:46

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 25 de julho de 2022 às 10:22:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 27 de julho de 2022 às 11:28:17



**Processo nº** 2929/2010 – TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

**Embargante:** Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera/MA

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

**Embargado:** Acórdão PL-TCE nº 1120/2017

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 1120/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b – dar provimento aos embargos de declaração opostos para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1120/2017, visto não subsistir no Acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa;
- c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 10 de julho de 2018 às 11:27:05

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 10 de julho de 2018 às 11:43:37

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 16 de julho de 2018 às 12:35:22





Processo nº 2390/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### Relatório

Cumpro-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DE CAPINZAL DO NORTE**, exercício financeiro de **2019**, constante nos autos do Processo nº 2390/2020 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 2691/2022, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades:

- Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação (seção III, item 4.8).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor André Pereira da Silva, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 174/2022– GCONS1ROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de Conclusivo nº 4484/2022, tendo as seguintes considerações e conclusão:

[...]

4.1. Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a). **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2691/2022.

[...]

Consustanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, opinou:

"[...]

Peço vênha para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de **parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito(a) do respectivo Município, exercício de 2018.

[...]"

É o breve relatório.

**Voto**



*A priori*, convém destacar que a existência de ocorrências não sanadas, embora sejam importantes para a análise das contas, não são, por si só, suficientes para ensejar a emissão de parecer pela desaprovação, haja vista que o descumprimento do valor do repasse à Câmara (7,26%) não excede em percentual expressivo, isto é, o valor que ultrapassou corresponde a tão somente 0,26%.

Ademais, frise-se que o Nobre Representante do Parquet de Contas ao proferir o seu Parecer, por mero equívoco de digitação, fez constar como sendo exercício financeiro de 2018, quando na realidade seria 2019. Tal situação em nada prejudica o julgamento das presentes contas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 3751/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Capinzal do Norte, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_



### CONTRATO Nº 506/2023

Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA E A EMPRESA **ADRIANA MATOS SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, NA FORMA ABAIXO.

Aos 04 (quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, localizada na Avenida Paula Rejane de Carvalho Santos nº 300, Coqueiral, através da Secretária Municipal de Finanças **Pamela Nunes da Silva** brasileira, portadora do CPF nº 029.150.793-07, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE** e, do outro lado, **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25, estabelecido na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, representada por **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA., doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 03.005/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023** e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rub. DE LICITAÇÃO \_\_\_\_\_

Fis. 060



M2  
B

da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

## CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

## CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000 (dez mil reais).

4.2 -O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para pagamento, o Contratado deverá apresentar Nota Fiscal discriminativa, indicando os quantitativos e preços unitários e totais referente a prestação de serviço, acompanhada das CND de FGTS, INSS, Trabalhista e Receita Federal, Estadual e Municipal

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A nota fiscal em duas vias, acompanhada das certidões negativas, e solicitação de pagamento, deverá ser entregue no setor de Controle Interno, o qual encaminhará ao Departamento de Finanças para juntada ao processo de contratação juntamente com os documentos relativos ao pagamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3o, Lei nº 8.666/93.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Nº Folhas: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_



113

### CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

### CLÁUSULA SEXTA — DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA
04.122.0052.2012.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	3.3.90.39.00

### CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

### CLÁUSULA OITAVA- RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

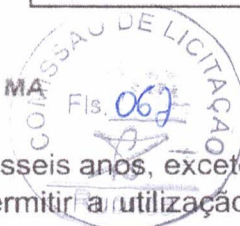
7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;



118

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

#### CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;



115  
\$

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Capital de São Luís, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA


Nº Folhas: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_



E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

116  
P

Itinga do Maranhão-MA, 04 de Setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE  
Pamela Nunes da Silva  
Secretária de Finanças

ADRIANA SANTOS Assinada de forma digital por  
ADRIANA SANTOS  
MAT: 5-01330751337 Fls. 2023.09/14.10.97.12-03/00  
MATOS:01330751337

**ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA**

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_





# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota  
**00000003**Data e Hora da Emissão  
**04/10/2023 14:26:53**Código de Verificação  
F0AE.6889.4F4C.E333.7B07.AE94.F3A3.E552**CERTIFICADO**  
1020230092175012

#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** Inscrição Municipal: **3682424877**  
 CPF / CNPJ: **48.592.616/0001-25**  
 Endereço: **R DOS TREMEMBES /RUA 40 19 SALA:08; - BAIRRO CALHAU - CEP: 65071485**  
 Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **fiscal@cgcontadores.com.br** Telefone: **(98) 92228291**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO** Inscrição Municipal:  
 CPF/CNPJ: **01.614.537/0001-04**  
 Endereço: **AV. JOSÉ SARNEY, Nº 41 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65939000**  
 Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **credenciamentoemails@gmail.** Telefone: **(98) 99999999**

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADO REFERENTE A DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATICIOS	1	10.000,00	10.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 10.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 10.000,00</b>	Aliquota: <b>2,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 200,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS: Estabelecimento do Prestador  
 Local de Incidência Imposto: **ITINGA DO MARANHÃO / MA** Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **10/2023**  
 Local de Prestação do: **PRÓPRIO**  
 Recolhimento: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Atividade: **1714 - ADVOCACIA.**  
 Serviço:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo, na forma da Lei nº 8.666/93, o prosseguimento do feito para a contratação de prestação de serviços técnicos e singulares de notória especialização.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

São Francisco do Brejão (MA), 28 de novembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**EDNALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
**Prefeita Municipal**



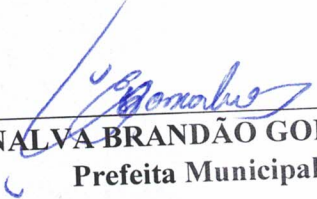
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**MEMORANDO INTERNO**

São Francisco do Brejão (MA), 28 de novembro de 2023

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para as providências cabíveis.

  
\_\_\_\_\_  
**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



### AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e um) AUTUO o presente feito, cujo objeto consiste na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, tombando-o sob o nº **186/2023 - SEPLAN**.

São Francisco do Brejão (MA), 30 de novembro de 2023

\_\_\_\_\_  
**Miriam Brandão Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



**Processo Administrativo: 186/2023 - SEPLAN**

**Processo de Inexigibilidade nº 010/2023 – SEPLAN**

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de emissão de despacho orçamentário que informe o suporte contábil legal (dotação orçamentária) para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica voltada ao acompanhamento de demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU), com valor total estimado de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

São Francisco do Brejão (MA), 01 de dezembro de 2023

**Miriam Brandão Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**ILMA SRA.**  
**ELENICE MELO COSTA SILVA**  
**SETOR CONTÁBIL**  
**NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Setor Contábil



**CERTIDÃO**

Para:  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ELENICE MELO COSTA SILVA, inscrita no CRC sob nº MA-015283/O-1, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA.

**CERTIFICA:**

em resposta ao encaminhamento da SEPLAN, que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício financeiro do ano de 2023, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no seguinte processo de contratação:

Objeto: **Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas**

**Dotação Orçamentária:**

02.061.0010.2-003 – Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica  
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
Valor: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

Outrossim, esclarecemos que a despesa encontra-se em consonância com a LDO, LOA e PPA.

São Francisco do Brejão (MA), 01 de dezembro de 2023

ELENICE MELO COSTA SILVA  
CRC MA-015283/O-1



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



**Processo de Inexigibilidade nº 010/2023 - SEPLAN**

São Francisco do Brejão (MA), 04 de dezembro de 2023

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

**I - CONTRATADO: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
(CNPJ 48.592.616/0001-25)**

**II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A contratação pretendida para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica voltada ao acompanhamento de demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU), abrangendo Relatórios Técnicos de Irregularidades, Representações e Tomadas de Conta Especial, por inexigibilidade de licitação, se funda no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica contratada.

**III - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Conforme já abordado, a profissional cuja contratação é pretendida presta serviço de assessoria e consultoria jurídica junto a administração pública há anos, sendo, portanto, dotada de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

**IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço por meio da obtenção de contrato firmado pela pessoa jurídica cuja contratação é pretendida junto a outro ente da administração. Desta feita, extrai-se que o valor mensal proposto para a execução dos serviços (R\$ 7.000,00) coaduna-se com o praticado pela pretensa contratada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
*Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças*



Segue em anexo a minuta do contrato administrativo para apreciação e aprovação.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Miriam Brandão Silva**  
**Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças**

**À ILMA. SRA.**  
**FABICLEIA SOUSA CONCEIÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**NESTA**





## MINUTA DO CONTRATO

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA E ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede administrativa na Rua Padre Cícero nº 51, Centro, neste ato representado por sua Secretária Municipal Sra. **MIRIAM BRANDÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade de nº 017924572001 e do CPF nº 000-231-423-16 e de outro, **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, com sede na Rua Tremembés nº 19, Calhau, São Luís - MA, neste ato representada pela Sra. Adriana Santos Matos, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-MA sob o nº 18.101, portadora do CPF nº 013.307.513-37, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 010/2023 - SEPLAN**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **010/2023 - SEPLAN** e da proposta apresentada.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO**

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **010/2023 - SEPLAN**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL**

O valor total estimado deste contrato é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

### **CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.061.0010.2-003 – Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica  
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

### **CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO**

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço devidamente subscrita pelo gestor do contrato.



### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- b) Realizar a fiscalização do objeto contratado mediante a aprovação dos documentos e relatórios apresentados.
- c) Repassar a contratada todas as informações necessárias ao fornecimento do objeto.
- d) Receber o objeto em estrita observância às especificações técnicas, devolvendo-o no caso de recusa, devidamente acompanhado de notificação expressando os motivos da recusa.
- e) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aquele que não esteja de acordo com os termos deste Contrato;
- f) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;
- g) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- h) Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da contratação, nos termos da Lei;
- i) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para acompanhar a execução;
- j) Receber os serviços em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

### CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo, a CONTRATADA se obriga a executar o objeto de acordo com as especificações do termo de referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **010/2023 - SEPLAN** e de acordo com a Proposta apresentada, que integram este Contrato independente de transcrição.

Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

- a) Realizar a execução de acordo com todas as exigências contidas no termo de referência;
- b) Atender as determinações e exigências formuladas pela CONTRATANTE
- c) Substituir, por sua conta e responsabilidade, o objeto recusado pela CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;
- d) Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;
- e) A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato;
- f) Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, sob pena de rescisão unilateral e imediata do contrato;
- g) A CONTRATADA deverá indicar gestor para a fiel execução do contrato;
- h) A CONTRATADA deverá cumprir, além das exigências elencadas neste instrumento, todas aquelas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do qual decorre o presente contrato;
- i) A CONTRATADA se obriga a cumprir o prazo previsto para entrega;
- j) A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



j.1) Sempre que a CONTRATANTE exigir documentação comprobatória das condições mencionadas no item “j”, a CONTRATADA deverá atender.

### CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimo por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar vinte por cento do valor do contrato;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A referida multa será aplicada mediante notificação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo a mesma ser compensada com quaisquer pagamentos que lhes sejam devidos pela CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A administração poderá, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante e à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, nos casos que ensejarem sua rescisão determinada por ato unilateral e escrito da contratante;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, segundo a natureza e gravidade da falta e/ou penalidades anteriores em caso de reincidência.
- d) Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A critério da CONTRATANTE poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Para fazer face aos desembolsos do objeto desta contratação serão utilizados recursos financeiros consignados na **CLÁUSULA QUARTA**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os preços serão os constantes na proposta.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento estará condicionado à **REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA**, devendo esta demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;
- b) cópia da Nota de Empenho;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- h) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada da Fatura, no Setor de Protocolo da CONTRATANTE, devidamente conferida e atestada pelo setor competente, para ser efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar, no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco, o n.º da Agência e da Conta-Corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

a) A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da documentação aludida no parágrafo segundo, e ser apresentada à CONTRATANTE até o décimo dia do mês subsequente ao fornecimento/execução.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , na qual

EM = Encargos moratórios;  
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;  
VP = Valor da parcela em atraso;  
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:  
$$I = \frac{i}{365} \quad I = \frac{6/100}{365} \quad I = 0,00016438$$

Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante sofrerá desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A Nota Fiscal apresentada deverá ser expressa em real e conter, obrigatoriamente, o número do contrato celebrado com a CONTRATANTE e o número da conta corrente da Contratada.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de revisão de preços ou correção monetária.

**PARÁGRAFO OITAVO:** Serão retidos os impostos e contribuições sociais (INSS, ISS, COFINS, PIS, CSSL e IR), quando aplicável e de acordo com os procedimentos e alíquotas definidos na legislação pertinente.

**PARÁGRAFO NONO:** Caso seja aplicável a retenção de impostos, a empresa contratada deverá destacar os referidos valores na(s) nota(s) fiscal(is), e apresentar a respectiva Guia para Recolhimento do Imposto referente ao mês de execução dos serviços, devidamente preenchida, cuja



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



retenção na fonte ficará a cargo da CONTRATANTE, a qual efetuará o recolhimento e posteriormente devolverá a guia devidamente quitada à Contratada.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** O valor do imposto a ser retido deverá ser discriminado após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, não devendo ser deduzido do valor total da nota fiscal, sendo apenas um destaque a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o valor dos serviços executados.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FISCAL DE CONTRATO**

A fiscalização deste Contrato será efetuada por servidor público designado pela CONTRATANTE, que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL**

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO**

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, e ocorrerá nos termos do art. 79, do mesmo diploma legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação ou indenização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sempre que ocorrer:

- a) Inadimplência de Cláusula contratual por parte da CONTRATADA;
- b) Inobservância de especificações e recomendações fornecidas pela CONTRATANTE;
- c) Interrupção do serviço por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem justificativa apresentada e aceita pela CONTRATANTE;
- d) Liquidação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- e) Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de cancelar o pagamento das prestações vincendas, no caso de rescisão administrativa prevista no citado Art. 77, sem obrigação de indenizar a CONTRATADA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES**

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HABILITAÇÃO**

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação exigidas no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO**

Fica eleito o foro de Açailândia/MA, comarca da qual o município de São Francisco do Brejão – MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

São Francisco do Brejão (MA), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

\_\_\_\_\_  
**CONTRATANTE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADO**  
**ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER

*“Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Patrocínio junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU). Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”*

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que *“[...] a profissional aqui indicada é muito experiente, sendo certo que há anos presta serviços especializados para entes da administração pública municipal, conforme cópias dos contratos e relatórios de decisões proferidas em sede de prestações de contas, em anexo. [...]”*

Assevera que *“[...] na maioria das vezes, tais causas judiciais e administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal [...]”* e que *“[...] a contratação de profissional de maior renome jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



*serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município. [...]"*

Registra que “[...] Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço por meio da obtenção de contrato firmado pela pessoa jurídica cuja contratação é pretendida junto a outro ente da administração. Desta feita, extrai-se que o valor mensal proposto para a execução dos serviços (R\$ 7.000,00) coaduna-se com o praticado pela pretensa contratada. [...]”.

Por fim, pugna pela contratação direta da pessoa jurídica **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior da profissional responsável pela execução dos serviços, demonstrando que os serviços técnicos a serem executados, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do município esclarecendo que **inexistem** nos quadros da administração pública municipal servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do contrato (demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU).

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, em decorrência da inviabilidade de competição.

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior da responsável pela pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pela mesma, coadunando-se com o que disciplina o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela

3



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta<sup>1</sup>:

“[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

Corroborando com a legislação e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima esposados, vem o verbete nº 04/2012 da Súmula do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no D.O.U de 23 de Outubro de 2012, pg. 119, Seção 1, *in verbis*:

<sup>1</sup> ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



“ADVOGADO. CONTRATA O. ADMINISTRA O P BLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITA O. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n  8.666/93,   inexigivel procedimento licitatrio para contrata o de servi os advocatıcios pela Administra o P blica, dada a singularidade da atividade, a not ria especializa o e a inviabiliza o objetiva de competi o, sendo inaplicavel   esp cie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

No que tange a “confian a”, um dos requisitos da contrata o, trazemos   baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sep lveda Pertence, vide:

“[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a a o penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licita o para a contrata o de servi os de advocacia.

A presen a dos requisitos not ria especializa o e confian a, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licita o para a contrata o dos servi os de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licita o de servi os de advocacia, dada a incompatibilidade com as limita es t cnicas e legais da profiss o (L. 8.906/94, art. 34, IV; e C digo de  tica e Disciplina da OAB/1995, art. 7 ).

O plen rio do STF assim se manifestou nos autos da AP n 

348:

“A O PENAL P BLICA. CONTRATA O EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRA O MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITA O. ART. 37, XXI DA CONSTITUI O DO BRASIL. DISPENSA DE LICITA O N O CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITA O CARACTERIZADA PELA NOT RIA ESPECIALIZA O DOS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA   CONFIANA DA ADMINISTRAAO POR ELES DESFRUTADA. PREVIS O LEGAL. "Servios t cnicos profissionais especializados" s o servios que a Administraao deve contratar sem licitaao, escolhendo o contratado de acordo, em  ltima inst ncia, com o grau de confiana que ela pr pria, Administraao, deposite na especializaao desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiana da Administraao em quem deseje contratar   subjetivo. Da  que a realizaao de procedimento licitatrio para a contrataao de tais servios - procedimento regido, entre outros, pelo princ pio do julgamento objetivo -   incompat vel com a atribuiao de exerc cio de subjetividade que o direito positivo confere   Administraao para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado   plena satisfaao do objeto do contrato" (cf. o   1  do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extra da do texto legal exige   a not ria especializaao, associada ao elemento subjetivo confiana". (destaques e grifos nossos)

N o   demais ressaltar trecho do voto da Min. Carmem Lucia, que acompanhou o voto do relator nos autos da AP n  348, vide:

"Um dos princ pios da Licitaao, postos no art. 3 ,   exatamente o do julgamento objetivo. N o h  como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um   melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. N o h  como objetivar isso. Este   o t pico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitaao - art. 25 c/c art. 13."  
(destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justia:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAAO DE SERVIOS ADVOCAT CIOS COM DISPENSA DE LICITAAO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”  
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade/excepcionalidade dos serviços a serem prestados (demanda judicial e administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) e Tribunal de Contas na União (TCU)), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que a profissional responsável pela execução dos serviços há anos atua no patrocínio de causas de interesse da administração pública junto aos Tribunais de Contas, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Acerca da excepcionalidade e especificidade/particularidade dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade, ensina Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza<sup>2</sup> que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

<sup>2</sup> SOUZA, Pedro Ulysses Buritisa Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumprir registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pela profissional a ser contratada resulta da vasta atuação da mesma junto aos Tribunais de Contas, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços, especialmente diante da excepcionalidade e particularidade dos serviços (assessoria e consultoria jurídicas junto a Tribunais de Contas) que, como é público e notório, não pode executado por qualquer profissional, refletindo-se tal fato na confiança da administração na pessoa do executor dos serviços.

No caso em tela, o setor de Recursos Humanos esclareceu que o município não dispõe de servidor dotado de capacidade técnica para promover o patrocínio dos interesses da administração pública municipal no que tange às matérias de direito público específicas, especialmente a advocacia junto aos Tribunais de Contas e, de fato, no que tange a este órgão, não dispomos de operadores do direito com a experiência necessária para tanto.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos e contábeis, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.”  
(Acórdão APL – TC 00205/15)”

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.”  
(Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...]” (Acórdão APL TC 633/2016)”.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



Por outro  ngulo, a pesquisa de pre os aportada pela secretaria de origem, evidencia que o valor proposto para a execu o dos servi os cuja contrata o   pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade, sem preju zo de que, *data m xima v nia*, resta abaixo do praticado pela pretensa contratada na regi o.

Por derradeiro, ap s a devida an lise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposi es legais atinentes a mat ria. (art. 38, par grafo  nico da Lei n  8.666/93)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contrata o direta, por inexigibilidade de licita o, opina este  rgo pela legalidade do procedimento para a **“prest o de servi os de assessoria e consultoria jur dica junto a Tribunais de Contas”**, observado o procedimento disposto na Lei n  8.666/93 e demais dispositivos legais aplic veis   mat ria.

Este   o parecer.

S o Francisco do Brej o (MA), 04 de dezembro de 2023

Jacilene  
Procuradora Geral  
Portaria 1001/2021

**Fabicleia Sousa Concei o**

**Assessora Jur dica**

**OAB-MA 21.245**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo Administrativo nº 186/2023

São Francisco do Brejão, (MA), 05 de dezembro de 2023

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

*Fabicleia Sousa Conceição*  
Procuradora Geral  
Piauí nº 001/2023

**Fabicleia Sousa Conceição**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-MA 21.245**

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 010/2023 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 05 de dezembro de 2023

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas junto a Tribunais de Contas.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Miriam Brandão Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXMA. SRA.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

PREFEITA MUNICIPAL

NESTA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**


**Processo de Inexigibilidade nº: 010/2023 - SEPLAN**

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 06 de dezembro de 2023

  
**EDNALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**MEMORANDO INTERNO**

São Francisco do Brejão (MA), 06 de dezembro de 2023

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.

  
\_\_\_\_\_  
**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA